

DELIBERAÇÃO CSMP Nº 72**DE 03 DE OUTUBRO DE 2019.**

Disciplina o afastamento de membros do Ministério Público para ministrar ou frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos e para elaborar trabalhos, dissertações e teses, no Brasil ou no exterior, nos termos da Lei Complementar nº 106, de 3 de janeiro de 2003.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a importância do permanente aperfeiçoamento e especialização de membros do Ministério Público para o melhor exercício de seu *munus* e, principalmente, acatar o Plano Estratégico da Administração Superior;

CONSIDERANDO o alto custo financeiro que acarreta o afastamento do membro do Ministério Público e a necessidade de estabelecer as contrapartidas que justifiquem este afastamento;

CONSIDERANDO ser imprescindível estabelecer um sistema eficaz de compartilhamento de ensinamentos que produza significativa massa crítica e implantação de novos projetos, atendendo ao interesse público,

DELIBERA

Art. 1º - Cabe ao **Conselho Superior do Ministério Público** autorizar o afastamento de membro da Carreira, desde que, atendidas a conveniência do interesse público e do serviço, haja correlação com as funções exercidas pelo Ministério Público e com o planejamento estratégico, bem como tragam os ensinamentos resultado prático positivo para a Instituição, observando-se as prescrições legais e as regras estabelecidas nesta Deliberação.

§ 1º - O afastamento, no país ou, excepcionalmente, no exterior, poderá ser:

I - integral, com prejuízo das funções;

II - parcial, com prejuízo parcial das funções, nesta hipótese indicando à Coordenadoria de Movimentação o membro do Ministério Público que irá suprir as ausências autorizadas.

§ 2º - Ressalvado o disposto no inciso II do parágrafo anterior, durante o período de afastamento, será exigido do membro beneficiado dedicação exclusiva ao curso e atos necessários à obtenção da titulação, sendo defeso exercer qualquer atividade laborativa remunerada, presencial ou por meio eletrônico, ainda que a vantagem econômica não seja

imediate, ressalvado, apenas, a gravação de vídeos de capacitação institucional para servidores do Ministério Público, diretamente com o CEAF/IEP.

§ 3º - A desobediência do comando inserto no § 2º implicará na revogação da autorização de afastamento, apurados os fatos através do devido processo legal, na forma do § 4º, do art. 9º desta Deliberação.

§ 4º - É vedado o afastamento para obtenção de grau acadêmico igual ou inferior ao já ostentado pelo requerente.

§ 5º - O período destinado à orientação acadêmica, para fins da elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso (**TCC**) ou equivalente, dissertação ou tese, não será considerado frequência à aula para fins de afastamento.

Art. 2º - Serão os seguintes os prazos máximos de afastamento para frequentar e concluir cursos de pós-graduação, não se admitindo prorrogação:

I - 1 (um) ano, nos casos de pós-graduação *lato sensu*;

II - 2 (dois) anos, em se tratando de mestrado;

III - 2 (dois) anos, em se tratando de doutorado;

§ 1º - O membro do Ministério Público poderá pleitear o afastamento por até 1 (um) mês para a elaboração do TCC ou equivalente para curso de pós-graduação, por até 3 (três) meses para a elaboração de dissertação no curso de mestrado e por até 4 (quatro) meses para a elaboração de tese de doutorado, submetido o pedido à autorização do CSMP e cumpridas as exigências desta Deliberação, na forma do art. 104, § 4º, da Lei Complementar nº 106/2003.

§ 2º - O membro do Ministério Público que não tiver sido afastado, nos termos do caput do art. 2º desta Deliberação, poderá pleitear o afastamento pelo período máximo de 1 (um) ano, quando houver necessidade de frequentar curso de pós-graduação em outra universidade, no Brasil ou no exterior, objetivando a complementação de matéria, currículo, pesquisa ou fase do curso de pós-graduação ministrado no Brasil.

§ 3º - A frequência, desde que autorizada pelo Procurador-Geral de Justiça, a seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades e cursos, inclusive de pós-graduação, promovidos pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) é considerada atividade de capacitação inerente à carreira, na forma dos artigos 35 da Lei nº 8.625/1993 e 47 da Lei Complementar Estadual nº 106/2003, de modo que não se considera afastamento a eventual ausência ao órgão de execução nos dias de tais atividades, para os fins desta Deliberação, cabendo ao Procurador-Geral de Justiça definir as regras de substituição.

Art.3º - Não se admitirá afastamento da carreira para frequência a curso de pós-doutoramento.

Art. 4º - Somente será deferido o afastamento de membro do Ministério Público, para curso de mestrado e doutorado no Brasil, cujo programa tenha obtido conceito mínimo 4 (quatro) na avaliação da **CAPES** (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), bem como na hipótese de curso de pós-graduação lato sensu autorizado pelo **MEC** ou pelo Conselho Estadual de Educação, quando o afastamento for indispensável à conclusão do curso, observado o disposto no inciso XXI, do art. 5º.

Art. 5º - O requerimento de afastamento, para frequentar cursos de pós-graduação para o ano letivo seguinte, deverá ser apresentado no mês de novembro de cada ano, sob pena de não conhecimento, e endereçado ao Presidente do **CSMP**, instruído com os seguintes documentos e informações:

I - declaração formal do interessado, manifestando, em caráter irrestrito, sua concordância em cumprir todas as condições estipuladas neste ato normativo para o afastamento;

II - comprovação de que o interessado foi aceito em curso de pós-graduação:

a) no exterior - reconhecido pelo órgão competente do País em que é ministrado, juntando o documento descritivo do regime acadêmico adotado pela instituição, bem como a legislação nacional sobre os cursos de terceiro grau, se houver;

b) em outro estado da federação - nos termos do inciso XXI deste artigo, juntando o documento descritivo do regime acadêmico adotado pela instituição;

c) no Estado do Rio de Janeiro - nos termos do art. 4º desta Deliberação, juntando documento descritivo do regime acadêmico pela instituição.

III - nome da instituição de ensino, sua natureza, regime e local de funcionamento, tempo de duração do curso presencial, datas previstas para início e término, carga horária, bem como plano de estudo ou programa, traduzido se for o caso;

IV - se a universidade for no exterior, além das informações contidas no inciso III, deverá o membro fazer a juntada da lei nacional, assim como a prova de sua vigência, sobre os cursos de pós-graduação, o regulamento da universidade para os referidos e, caso seja localizada em um dos países da União Europeia, se é signatário da Declaração de Bolonha e se se encontra adequada às normas ali disciplinadas;

V - justificativa elaborada pelo interessado, expondo:

a) a linha de pesquisa a ser desenvolvida no curso, com a respectiva metodologia;

b) os objetivos básicos da pesquisa;

c) o tema a ser desenvolvido na elaboração do trabalho, dissertação ou tese indispensável à obtenção do título, ainda que seja tema mais abrangente do que aquele que efetivamente será defendido;

d) a relevância do tema para as funções institucionais do Ministério Público, bem como a pertinência com o Planejamento Estratégico vigente à época do requerimento;

e) os conhecimentos prévios do tema indicado;

f) o roteiro e o cronograma a serem desenvolvidos na elaboração do trabalho e produção acadêmica, bem como a indicação da forma de pesquisa que será aplicada;

g) a conveniência de que o estudo seja realizado na instituição pretendida, com a indicação da expertise reconhecida pela comunidade acadêmica no tema escolhido;

VI - certidão comprobatória da data de ingresso no Ministério Público, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, contados da data da posse e aferidos na data da apresentação do pedido ao protocolo, com referência aos órgãos de execução em que atuou; *(Alterado na 5ª Sessão Ordinária de 09 de maio de 2024)*

VII - certidão comprobatória de não ter sofrido sanção disciplinar nos cinco anos anteriores à data do requerimento e não estar no prazo de cumprimento de acordo firmado tanto na Corregedoria Geral local, quanto na Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público;

VIII - declaração de próprio punho de não estar respondendo a qualquer procedimento penal, civil ou de improbidade administrativa;

IX - certidão da Corregedoria Geral do Ministério Público comprovando estar o Membro no efetivo exercício de suas funções no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e em dia com seus deveres funcionais, inclusive no tocante à apresentação dos relatórios estatísticos;

X - certidão referente ao período e à natureza de eventuais afastamentos anteriores, onde deva constar o cumprimento das obrigações assumidas;

XI - declaração firmada pelo requerente de que concorda que os períodos de férias regulares sejam atribuídos pela Administração em cada semestre, pelo tempo em que perdurar o afastamento, ainda que seja *pro rata*, na hipótese de requerer o retorno antecipado;

XII - termo de compromisso de participar, sem qualquer remuneração, de eventos e cursos promovidos pelo Ministério Público pelo triplo do tempo correspondente ao afastamento, em especial daqueles promovidos pelo **CEAF** e pelo Instituto de Educação e Pesquisa (**IEP**) do Ministério Público, em evento próprio ou mantido com outras entidades afins. Também deverá

organizar palestra em que apresentará a sua tese e os conhecimentos angariados para os Membros e funcionários do Ministério Público, dentro do primeiro semestre após o retorno às atividades, computados a partir da data do depósito da tese, na forma do art. 9º, § 3º.

XIII - *curriculum vitae* preenchido na plataforma Lattes;

XIV - termo de compromisso de enviar seu trabalho final, dissertação ou tese, em mídia digital, na língua de origem e na língua portuguesa, a ser disponibilizado nas páginas da intranet do **CEAF** e do **IEP** do Ministério Público do Rio de Janeiro, até o prazo máximo de seis meses após seu depósito ou defesa na instituição de ensino;

XV - termo de compromisso de não se remover voluntariamente para Órgão de Execução que não seja correlato à área de estudo cujo tema ensejou o seu afastamento, pelo prazo mínimo equivalente ao dobro do período em que esteve afastado;

XVI - certidão de que não está em gozo de licença médica, por período superior a 60 (sessenta) dias;

XVII - termo de compromisso, na hipótese do descumprimento das obrigações assumidas nos incisos XI e XII, de devolver toda a quantia percebida, a título de remuneração do Ministério Público, durante o período em que esteve afastado;

XVIII - prova de proficiência no idioma adotado pela universidade estrangeira;

XIX - termo de compromisso de que trimestralmente, no caso do afastamento por 1 (hum) ano, e semestralmente, no caso do afastamento por 2 (dois) anos, encaminhará ao **CSMP** informações sobre as atividades discentes desenvolvidas, com relatórios, certidões da universidade, ficha de frequência às aulas e outros documentos comprobatórios;

XX - termo de compromisso de se manter vinculado ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro por prazo, no mínimo, três vezes superior àquele de afastamento, sob pena de ressarcir os cofres públicos dos valores recebidos pelo Ministério Público, a título de vencimentos;

XXI - documento ou declaração da instituição de ensino, atestando a necessidade de regular frequência às aulas do curso de pós-graduação, que justifique o requerimento, onde deverá constar o período exato em que tal afastamento se faça imprescindível, na forma do inciso III deste artigo.

§ 1º - Na impossibilidade de apresentação da carta de aceitação da universidade ou documento equivalente, quando formulado o pedido, deverá o requerente apresentá-la impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias antes do início das aulas, sob pena de desclassificação e indeferimento do pedido.

§ 2º - Para os cursos de curta duração, não superiores a 30 (trinta) dias, cabendo apenas um afastamento anual, somente se aplicam os incisos I, II, III, V alínea d, VII, VIII, IX, X e XII, deste art. 5º.

§ 3º - Deverá o Relator, no pedido que entender insuficientemente instruído, esclarecer quais os documentos faltantes, determinando ao requerente que os complemente em até 5 (cinco) dias antes da sessão de julgamento, sob pena de indeferimento liminar.

§ 4º - Caberá à **Diretoria de Suporte aos Órgãos Colegiados** intimar, na mesma data, o membro interessado.

§ 5º - Do indeferimento liminar do pedido pelo Relator, caberá recurso que será ofertado oralmente na sessão de julgamento dos pedidos de afastamento.

§ 6º - O recurso do interessado terá prioridade às sustentações dos demais candidatos e será julgado imediatamente pelo **CSMP**. Em sendo provido o recurso, o candidato fará a exposição de seu tema junto com os demais.

Art. 6º - O Presidente do **CSMP**, ao receber o pedido de afastamento, determinará que o requerimento seja tombado e distribuído por sorteio a um dos membros do **CSMP** para exame.

§ 1º - Antes da remessa dos autos ao Relator, o requerimento será instruído, no prazo comum de 10 (dez) dias, com manifestação do **CEAF** e da **Assessoria Internacional**, se for o caso, a respeito da relevância institucional do curso a ser frequentado e do objeto da pesquisa, com os seguintes elementos:

a) pertinência e viabilidade do tema escolhido pelo requerente, em cotejo com as funções institucionais do Ministério Público;

b) a classificação da universidade ou da Escola de Governo escolhida, dentre as especializadas na matéria, a nível nacional e internacional;

c) relatório sobre a expertise da universidade, com relação ao tema escolhido pelo requerente;

d) relatório sobre o ineditismo do tema e, em não havendo esta circunstância, acrescer quantos Membros - nominando-os - que já foram graduados/especializados na mesma matéria;

e) se o requerente cumpriu as obrigações previstas no inciso XII, do art. 5º, na hipótese de ter sido beneficiado por afastamento anterior, para os fins previstos nesta Deliberação;

§ 2º - Sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à Diretoria de Recursos Humanos (**DRH**) e à **Coordenadoria de Movimentação**, para que os instruem, quando então serão submetidos ao crivo da Relatoria.

§ 3º - O Relator deverá submeter o pedido para julgamento na sessão extraordinária designada no mês de janeiro de cada ano, disponibilizando o relatório previamente aos demais Conselheiros.

§ 4º - A Presidência designará sessão extraordinária de julgamento, em turno único:

I - Serão relatados os processos sujeitos a recurso, assegurada a sustentação oral, por até 10 (dez) minutos cada, para se manifestar apenas sobre a admissibilidade do pedido;

II - O Colegiado decidirá sobre cada recurso interposto;

III - Após o julgamento dos recursos e o relatório dos demais processos, será assegurada a todos os candidatos habilitados, sucessivamente, pela ordem de apresentação do requerimento ao protocolo, a exposição oral sobre o tema e a universidade escolhidos, bem como os benefícios que tal ensinamento trará para o MPERJ, pelo prazo de até 10 (dez) minutos cada um;

IV - Findas as defesas orais, cada Conselheiro se manifestará no mérito sobre os pedidos, de acordo com os critérios previstos no V, do art. 5º; e

V - O resultado do julgamento, em havendo candidatos aprovados em número superior ao de vagas, será proclamado com a definição da classificação.

§ 5º - Poderá o Colegiado, na hipótese do número de aprovações ser superior ao limite previsto no art. 10 desta Deliberação, e em não cumprindo os primeiros colocados o comando do art. 5º, § 1º, considerar a desclassificação do aprovado e autorizar o afastamento do membro classificado subsequentemente.

Art. 7º - O ato de autorização de afastamento será publicado no Diário Oficial e registrado nos assentamentos funcionais do beneficiado, após cumpridas todas as exigências, inclusive a constante no § 1º, do art. 5º desta Deliberação.

§ 1º - Deverá a **Diretoria de Suporte aos Órgãos Colegiados** providenciar a comunicação à **DRH** e à **Coordenadoria de Movimentação**, respectivamente, sobre o deferimento do afastamento do Membro e, provisoriamente, arquivar o processo administrativo, por onde tramitarão as comunicações previstas no inciso XIX, do art. 5º deste ato normativo, até a final juntada do título, quando será considerada cumprida *in totum* a obrigação.

§ 2º - Serão processados nos mesmos autos do pedido de afastamento a apresentação dos relatórios e a apresentação final do título.

§ 3º - Para fins de correção do registro no **MGP**, serão autuados em apenso o pedido de prazo suplementar previsto no § 1º, do art. 2º desta Deliberação, assim como a apresentação da tese

impressa e em mídia eletrônica para que, após a determinação do Relator, possam ser desapensados e encaminhados ao CEAF para as providências de estilo.

§ 4º - A **Diretoria de Suporte aos Órgãos Colegiados** manterá atualizada a listagem dos membros do Ministério Público que obtiveram a autorização para o afastamento, publicada no **Portal da Transparência do Ministério Público** para consulta, fazendo inserir as seguintes informações:

I - o número do processo administrativo e o tipo de pedido formulado;

II - a duração e motivação do afastamento, com as respectivas datas;

III - o efetivo cumprimento da obrigação, com a apresentação do título expedido pela entidade de ensino.

Art. 8º - Os ônus decorrentes de eventuais taxas de matrícula, anuidade, materiais escolares, transporte e hospedagem ficarão a cargo do membro beneficiado com o afastamento e não serão reembolsáveis.

Art. 9º - O membro do Ministério Público beneficiado com o afastamento apresentará, por escrito, ao **CSMP**:

I - informações trimestrais/semestrais (art. 5º, XIX) ou sempre que solicitadas, a respeito do curso, juntando as planilhas e relatórios disponíveis pela entidade de ensino, além de cópia de artigos, livros e palestras proferidas à guisa de produção acadêmica para o curso;

II - relatório de evolução de estudos com a indicação do conteúdo programático das matérias realizadas, a ser encaminhado trimestral/semestralmente, devidamente instruído com os programas dos seminários, palestras, cursos extracurriculares, relação das entidades e personalidades com quem e onde foram realizadas as pesquisas de campo, assinalando as datas em que as atividades foram desempenhadas, devidamente certificado pela entidade de ensino;

III - cronograma de elaboração, depósito e defesa da tese;

IV - cópia de inteiro teor do trabalho, dissertação ou tese, em versão impressa e em mídia eletrônica, devidamente traduzida para o vernáculo, se for o caso, para exame e posterior remessa ao **CEAF** e à Biblioteca do Ministério Público, bem como histórico escolar e das atividades desenvolvidas, a serem encaminhados ao **CSMP** no prazo previsto no § 1º deste artigo, após a avaliação final da instituição de ensino;

V - certificado de conclusão do curso, inclusive os de curta duração, ou cópia do documento referente à outorga do título, a ser encaminhado ao **CSMP** logo que obtido;

§ 1º - O depósito e a defesa da tese deverão ser realizados em até 12 (doze) meses após a conclusão das aulas e pesquisa para tal fim ou do término do afastamento previsto nos incisos do art. 2º desta Deliberação, o que primeiro ocorrer.

§ 2º - No prazo de até 1 (um) ano após a defesa do trabalho final, dissertação ou tese, o requerente deverá apresentar o título de especialista, mestre ou doutor, ou a justificativa fundamentada do descumprimento da obrigação pela não emissão do documento pela entidade de ensino.

§ 3º - O membro do Ministério Público beneficiado com o afastamento de que trata esta Deliberação para fins de pós-graduação lato sensu, mestrado ou de doutorado, ainda que somente para a elaboração da dissertação ou da tese, integrará, na qualidade de pesquisador, o IEP - Instituto de Educação e Pesquisa do Ministério Público pelo triplo do tempo correspondente ao afastamento, assumindo a obrigação de esclarecer dúvidas sobre o tema estudado, fornecer suas informações curriculares e manter sua bibliografia atualizada.

§ 4º - O não cumprimento das obrigações assumidas implicará suspensão ou cancelamento do afastamento, exame disciplinar da conduta do beneficiado, além do ressarcimento aos cofres públicos da remuneração recebida durante o período de afastamento ou, ainda, a compensação das férias.

§ 5º - Dar-se-á a suspensão do período de afastamento na hipótese do membro do Ministério Público necessitar de licença médica ou gestante, devendo ser juntados aos autos o documento comprobatório da licença e as posteriores prorrogações, se for o caso. Ao cessar a causa de impedimento, poderá voltar a fluir o afastamento, pelo tempo restante, após a comunicação aos órgãos competentes.

§ 6º - Somente se dará quitação às obrigações do membro do Ministério Público afastado após a manifestação da **DRH**, **CEAF** e certidão da **Gerência de Suporte ao CSMP**, dando conta do integral cumprimento de todos os compromissos.

Art. 10 - Não serão concedidos afastamentos para fins de frequência em curso de pós-graduação que ultrapassem o limite de 6 (seis) membros de cada classe, dos Procuradores de Justiça e dos Promotores de Justiça, incluindo os Promotores de Justiça Substitutos.

§ 1º - Será considerado para o deferimento do afastamento a possibilidade do requerente cumprir a determinação dos incisos XII e XX, ambos do art. 5º desta Deliberação, antes da ocorrência da aposentadoria compulsória.

§ 2º - O limite previsto no caput poderá ser excedido, em situações excepcionais, a critério do **CSMP**, que nessas hipóteses deliberará por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 3º - O **CSMP** poderá autorizar o afastamento, em igual limite, para fins de elaboração de trabalho, dissertação ou tese, para aqueles que não se afastaram para a sua frequência, ouvida previamente a respectiva Coordenadoria de Movimentação, observado o prazo inserto no § 1º, do art. 2º supra.

§ 4º - As vagas não preenchidas em um ano não serão acrescidas àquelas do ano subsequente e nem haverá transferência das vagas excedentes de uma classe para outra.

§ 5º - As vagas oriundas do Colégio de Diretores de Escolas dos Ministérios Públicos do Brasil – CDEMP, em decorrência de concurso nacional, e as destinadas aos cursos de pós-graduação semipresenciais de afastamento não superior a 30 (trinta) dias anuais, conveniados com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e as decorrentes de convênios firmados com instituições de ensino estrangeiras, por intermédio da Assessoria Internacional, na forma de regulamentação contida em Resolução GPGJ, não serão computadas no percentual estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 6º - Ainda que a vaga seja oriunda do CDEMP, não prescinde o membro do Ministério Público do cumprimento integral dos requisitos a que são submetidos todos os interessados, inclusive da análise e necessária autorização do **CSMP**.

Art. 11 - O afastamento dar-se-á sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Durante o afastamento, o beneficiado entrará em gozo de férias integrais, na forma do inciso XI, do art. 5º supra, dentro do respectivo ano administrativo, sendo o período computado no prazo do afastamento, vedada a suspensão, interrupção ou conversão em pecúnia.

Art. 12 - A interrupção do curso pelo interessado, por motivo que o inviabilize de modo absoluto, ou o não cumprimento das obrigações assumidas importará no ressarcimento dos valores recebidos a título de remuneração durante o período de afastamento.

Art. 13 - Somente será deferido novo afastamento a membro do Ministério Público, que já tiver sido beneficiado com o afastamento disciplinado nesta Deliberação ou anteriores, após o cumprimento de efetivo exercício funcional por período equivalente ao dobro do tempo que permaneceu afastado, bem como de todas as obrigações assumidas no art. 5º.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos cursos de duração não superior a 30 (trinta) dias, limitados estes ao máximo de um afastamento anual.

Art. 14 - A licença para frequência a cursos semipresenciais de pós-graduação lato sensu com afastamento não superior a 30 (trinta) dias anuais será deferida a até 6 (seis) membros de cada classe, dos Procuradores de Justiça e dos Promotores de Justiça, incluindo os Promotores de Justiça Substitutos, com no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, contados a

partir do vitaliciamento e aferidos na data da apresentação do pedido ao protocolo, ouvida previamente a respectiva **Coordenadoria de Movimentação**.

Art. 15 - A **Gerência de Suporte ao CSMP**, com o concurso das **Coordenadorias de Movimentação** e **DRH**, deverá manter para consulta dos integrantes do CSMP a relação dos membros do Ministério Público que, nos 10 (dez) anos anteriores, tenham sido beneficiados com o afastamento para frequentar cursos de aperfeiçoamento ou seminários e para elaboração de trabalhos, dissertações e teses, indicando o respectivo número dos processos e sobre o integral cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 16 - O **CEAF** deverá manter em seu sítio o rol de membros do Ministério Público que estejam nas condições previstas no inciso XII do art. 5º, desta Deliberação.

§ 1º - Deverá o **CEAF** informar ao **CSMP** sobre o cumprimento das obrigações assumidas pelos especialistas, mestres e doutores, nos termos desta Deliberação, em ministrar palestras ou aulas, no prazo previsto no art. 9, § 3º.

§ 2º - Para fins de orientar futuros pedidos de afastamento, deverá ser mantido banco de dados sobre as melhores universidades e os cursos oferecidos, levando-se em consideração para a classificação a atividade-fim do Ministério Público.

Art. 17 - Os casos omissos serão resolvidos pelo **CSMP**.

Art. 18 - Os membros que tiveram seu período de afastamento já autorizado submeter-se-ão ao disposto nos art. 2º, § 1º, art. 9º e art. 11, parágrafo único, desta Deliberação, a partir de sua publicação, no que couber.

Art. 19 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial a Deliberação CSMP nº 66, de 25/05/2017.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2019.

SÉRGIO ROBERTO ULHÔA PIMENTEL
Presidente em exercício

LUCIANA SAPHA SILVEIRA
Corregedora-Geral

MARCELO DALTRO LEITE
Conselheiro

WALBERTO FERNANDES DE LIMA
Conselheiro

LILIAN MOREIRA PINHO
Conselheira

ANNA MARIA DI MASI
Conselheira

DENNIS ACETI BRASIL FERREIRA
Conselheiro

VIVIANE TAVARES HENRIQUES
Conselheira

GALDINO AUGUSTO COELHO BORDALLO
Conselheiro

VERA REGINA DE ALMEIDA
Conselheira

Continuação das assinaturas referentes à Deliberação CSMP nº 72 de 03 de outubro de 2019

Referência Legislativa: Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003.

Data da aprovação: 03 de outubro de 2019.

Sessão do CSMP: 11ª Reunião Extraordinária.

Fonte de Publicação: DOE/MPRJ (Diário Oficial Eletrônico) de 03 de outubro de 2019 ([Link](#)).

Data da modificação: 09 de maio de 2024.

Fonte de Publicação: DOE/MPRJ (Diário Oficial Eletrônico) de 10 de maio de 2024 ([Link](#)).